



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 450-66.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN - PSDC)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

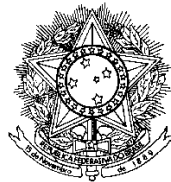
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARTAZ AFIXADO EM PAREDE DE GINÁSIO. BEM DE USO COMUM CONFIGURADO. REMOÇÃO NO PRAZO LEGAL. MULTA. APLICAÇÃO SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE REGULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO.

1. A aplicação de multa, em virtude de propaganda irregular em bem de uso comum, deve ocorrer somente em caso de não regularização nas 48 horas seguintes à notificação judicial.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) contra sentença (fls. 13-15) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN - PSDC), condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 20-21), a recorrente alega ser inaplicável a multa, pois a propaganda impugnada encontrava-se em bem de uso comum. Logo, sendo removida no prazo legal de 48 horas, descabe a sanção. Requer a reforma da sentença, de forma a afastar a multa, ou, alternativamente, a redução desta.

Com contrarrazões (fls. 24-25), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 26/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2016 (fl. 20), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O cartaz impugnado estava afixado em ginásio, aberto ao público, no qual está instalada academia, caracterizando bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis* (grifados):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, **e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil **e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, **e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que **a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

Ocorre que, em se tratando de propriedade de uso comum, a aplicação automática da sanção pecuniária somente é possível quando comprovado o prévio conhecimento dos beneficiados. Do contrário, somente é aplicável a multa quando, após a devida notificação pelo juízo eleitoral, os responsáveis não providenciarem sua remoção no prazo de 48 horas, conforme o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 14. (...)

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput **será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, observa-se que a recorrente providenciou a remoção da propaganda irregular tempestivamente (fl. 11), razão pela qual não deve ser aplicada a sanção pecuniária.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.**

2. Consoante a Súmula 83/STJ, não se conhece de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 19/20)

Dessa forma, a sentença deve ser reformada, a fim de que seja afastada a pena pecuniária imposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\86tnhar4qgdgte9e80v374766212478240859161031230020.odt